

Processo nº 218/2005-A

Data: 19.01.2006

(Autos de recurso jurisdicional em matéria fiscal)

Assuntos : Recurso para o Tribunal de Última Instância.

Admissibilidade.

SUMÁRIO

Um acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância em sede de reclamação de um despacho do relator que rejeita um recurso jurisdicional interposto de uma sentença ditada pelo Tribunal Administrativo constitui uma decisão em segundo grau de jurisdição, e, como tal, do mesmo não cabe recurso (ordinário) para o Tribunal de Última Instância; (artº 150º, nº 1, al. c) do C.P.C.).

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 218/2005-A

(Autos de recurso jurisdicional
em matéria fiscal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença datada de 28.04.2004, decidiu o Mmº Juiz do Tribunal Administrativo anular a deliberação da COMISSÃO DE REVISÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS (tomada em 07.05.2003), assim concedendo provimento ao recurso contencioso interposto por A; (cfr. fls. 70 a 76).

Não se conformando com o assim decidido, veio a referida “COMISSÃO ...” recorrer para este T.S.I, onde, considerando-se que em causa no dito recurso não estava um valor superior a MOP\$15.000,00,

foi, por despacho do ora relator, rejeitado o recurso; (cfr. fls. 91 a 92).

Em oportuna reclamação para a conferência, pediu a recorrente a revogação do dito despacho, e, por acórdão datado de 03.11.2005, foi a mesma julgada improcedente; (cfr. fls. 109 a 116).

Interpôs então a mencionada “COMISSÃO ...” recurso para o Vdº T.U.I., e após despacho de 17.11.2005 que não o admitiu, vem novamente do mesmo reclamar para a conferência pedindo a sua revogação; (cfr. fls. 122, 123 e 125 a 128).

Certo sendo que no despacho ora reclamado se entendeu que o recurso para o Vdº T.U.I. não era de admitir em virtude de o acórdão por esta Instância proferido em 03.11.2005 constituir “uma decisão em segundo grau de jurisdição”, afirma agora a “COMISSÃO ...” reclamante que assim não sucede na situação dos presentes autos, pois que, em sua opinião, “de acordo com a regra do duplo patamar jurisdicional, e com base no princípio da hierarquia judiciária, apreciada determinada questão, pela primeira vez, por um tribunal (1º grau de decisão), verifica-se a possibilidade de se obter, por via de recurso, uma segunda pronúncia

relativamente à mesma questão, por um outro tribunal (2º grau de decisão) a qual prevalece sobre a primeira”; (cfr., ponto 9 da reclamação apresentada).

Adequadamente processados os autos com resposta e Parecer no sentido de se dever julgar improcedente a pretensão apresentada (cfr. fls. 135 a 138 e 140), cumpre decidir.

Fundamentação

2. A única questão que importa apreciar consiste em saber se a decisão ínsita no acórdão por este T.S.I. prolatado em 03.11.2005 e que confirmou a rejeição do recurso jurisdicional então interposto pela ora reclamante é uma “decisão proferida em segundo grau de jurisdição” para efeitos do artº 150º, nº 1, al. c) do C.P.A.C. que não admite recurso de tais decisões para o mais Alto Tribunal da hierarquia dos Tribunais locais.

E, da reflexão que sobre a questão nos foi possível efectuar, conclui-se que de sentido positivo deve ser a resposta, pois que como evidente nos parece ser, a decisão em causa foi proferida em sede de um

recurso jurisdicional para este Tribunal interposto de uma sentença ditada pelo Tribunal Administrativo em sede de um recurso contencioso, claro se nos mostrando assim que sobre a “matéria” dos presentes autos incidiram já duas decisões, constituindo a ínsita no acórdão por esta Instância proferido, uma decisão em segundo grau de jurisdição.

Não se nega que, em abstracto, válido é o entendimento da ora reclamante no sentido de sobre a “mesma questão” dever recair uma segunda decisão para se poder considerar que esta o foi em segundo grau de jurisdição.

Todavia, não se nos afigura de levar tal entendimento ao extremo de se ter por assente que assim deva suceder em todo e qualquer caso, pois que, a ser assim, encontrada estava a fórmula para se interpor recurso para o Vdº T.U.I. de todas as decisões por este T.S.I. proferidas no sentido de considerar irrecorrível a decisão trazida em recurso (por lapso) admitido pelo Tribunal de Primeira Instância, desta forma, quanto a nós, fazendo-se chegar àquele Alto Tribunal recursos que pelo legislador não foram como tal previstos.

Importa ainda ter em conta que no caso dos autos, (e dada a natureza e objecto da decisão), à ora reclamante foi já assegurada uma segunda pronúncia em sede de conferência, motivos não havendo assim para não se manter a decisão objecto da presente reclamação.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos e sem necessidade de mais alongadas considerações, em conferência, acordam julgar improcedente a reclamação.

Sem custas por delas estar a reclamante isenta.

Macau, aos 19 de Janeiro de 2006

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong